



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.163 - MG (2014/0051119-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUNARD CAMPOS BRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO LEONEL DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. VEDAÇÃO AO RECURSO EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER ACOLHIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. As instâncias ordinárias, ao vedarem o direito de recorrer em liberdade, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração do paciente na empreitada criminosa, uma vez que possui condenação pelo crime de tráfico de droga, posterior à data do crime objeto deste *writ*, inclusive, comandando a mercancia de dentro do presídio, circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e sua insistência em permanecer no crime, a justificar a não concessão da liberdade provisória.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.163 - MG (2014/0051119-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Diego Leonel de Souza**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.13.049147-5/000) – fl. 22.

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte, na Ação Penal n. 0024.10.102.613-6, condenou o paciente a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006. Foi vedado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *in*, na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 23):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- Quando a decisão que indefere o direito de recorrer em liberdade encontra-se suficientemente fundamentada, destacando a necessidade da prisão cautelar do paciente para a proteção da ordem pública, tendo em vista sua reiteração em atividades delituosas, não há que se falar em constrangimento ilegal sanável pela estreita do *habeas corpus*.

Neste *habeas corpus*, sustenta o paciente que desde o início do procedimento encontrava-se respondendo ao processo em liberdade, teve sua prisão preventiva decretada em sentença (fl. 2).

Alega que a prisão cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória (fl. 3).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, com a expedição do competente alvará de soltura (fl. 15).

Em 12/3/2014, indeferi a liminar (fls. 36/38).

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação do *writ*. Eis a ementa do parecer (fl. 72):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE PREVISTO NO ART. 33, C/C O ART. 40, INCISOS IV E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS SUFICIENTEMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.163 - MG (2014/0051119-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Neste *writ*, pretende o impetrante, sob a alegação de ausência de fundamentação no capítulo da sentença que decretou a prisão cautelar do paciente, a concessão da liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura.

Conquanto tenha o réu permanecido em liberdade durante a instrução processual, o magistrado, quando da sentença, decretou-lhe a prisão consignando que, *quanto ao réu DIEGO LEONEL DE SOUZA, este já foi **condenado pela prática do mesmo crime em apreço e há notícias nos autos de que em liberdade voltará a perpetrar o tráfico de drogas, já que mesmo segregado comandava a mercancia maldita.** Entendo que sua permanência no meio social revela-se perniciosa e, objetivando prevenir a reprodução dos fatos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos, acautelar o meio social em face da gravidade do crime e a própria credibilidade da justiça, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, decretando sua prisão preventiva (fl. 107 – grifo nosso).

O Tribunal local, por sua vez, manteve a prisão cautelar amparado nos seguintes fundamentos (fl. 25 – grifo nosso):

[...]

O douto Julgador evidenciou o risco que a liberdade do paciente representa à ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), **em razão de sua reiteração na prática de crimes.**

Para isso, destacou que o paciente "já foi condenado pela prática do mesmo crime em apreço e há notícias nos autos de que em liberdade voltará a perpetrar o tráfico de drogas, já que mesmo segregado comandava a mercancia maldita (...)" (fls. 54/76).

De fato, segundo a certidão de antecedentes criminais de fls. 101/102, o paciente foi condenado em 21/10/2011, pela prática de delito idêntico (tráfico de drogas), portanto, em data posterior ao cometimento do crime em apreço (2/4/2010).

Assim, **tal fundamentação é suficiente para justificar a necessidade da medida extrema, ainda que o paciente tenha respondido a este processo em liberdade durante a fase de instrução, uma vez que evidenciada sua reiteração em crimes de tráfico de drogas.**

Trata-se de motivo superveniente que justifica a prisão cautelar do paciente ante a necessidade patente de se resguardar a ordem pública.

[...]

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Contudo, do exame dos autos, verifico que as instâncias ordinárias, ao vedarem o direito de recorrer em liberdade, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração do paciente na empreitada criminosa, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que possui condenação pelo crime de tráfico de droga, posterior à data do crime objeto deste *writ*, inclusive, comandando a mercancia de dentro do presídio, circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e sua insistência em permanecer no crime, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

Nesse sentido, já decidiu a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELO EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DA MESMA CONDUTA DELITUOSA. COOPTAÇÃO DE MENORES PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO.

1. **A reiteração da conduta delituosa objeto da persecução penal, ao revelar, em concreto, ser a personalidade do agente voltada para o crime, permite ao Juiz que, fundamentadamente (CPP, art. 312), retire daquele o direito de apelar em liberdade, como forma de garantia à ordem pública.**

2. **As condições pessoais favoráveis ao réu, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a ele o direito de recorrer em liberdade, quando presentes nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.**

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 193.553/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 1º/8/2012 – grifo nosso)

E, ainda: HC n. 94.510/SC, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 12/5/2008.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0051119-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.163 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024101026136 10000130491475000 24101026136

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUNARD CAMPOS BRAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DIEGO LEONEL DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.